



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Denúncia de infração político-administrativa
Certidão nº CM 001/2023

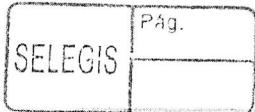
CERTIFICO para os devidos fins que, por razões de economia e responsabilidade social e ambiental, considerada a migração da tramitação de documentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal para o formato digital, os documentos que instruem a Denúncia de Infração Político-Administrativa formalizada em desfavor dos Exmos. Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja encontram-se no sítio eletrônico da Câmara Municipal, no SAPL, no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo>

Divinópolis, 22 de novembro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF
05724518651 DATA
06/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais

Divinópolis, 21 de novembro de 2023

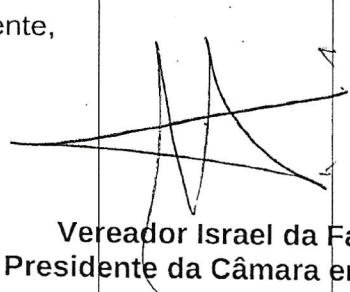
OF. Nº CM-006/2023 - CT
 Assunto: Convocação
 Serviço: Secretaria Legislativa - SELEGIS

Prezado Senhor,

Em atendimento ao art. 5º, inciso I, do Decreto Lei 201/1967, necessitamos convocar vossa Excelência, na condição de suplente do Vereador Eduardo Print Jr., para participar da apreciação e votação da admissibilidade quanto ao recebimento de Denúncia de Infração Político Administrativa nº 006/2023, praticada pelos Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior, na reunião ordinária a ser realizada no dia 21 de novembro (terça-feira) de 2023, às 14 hs, no Plenário da Câmara Municipal.

Informamos que a íntegra da denúncia pode ser acessada através do seguinte endereço: <https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/materia/38303>.

Atenciosamente,


**Vereador Israel da Farmácia
 Presidente da Câmara em exercício**

*Recd. 13.11.2023
 01.11.2023
 Presidente*

Ilmo. Sr.
 Cézar Tarzan
 Suplente de Vereador da Câmara Municipal de Divinópolis
 NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Matéria : Recebimento da Denúncia de Infração
Político Administrativa nº 006/2023

SELEGIS	Pág 1022

Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-006/2023 - Praticada pelos Vereadores:

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior.

Autor: Srs. Eduardo Augusto Silva Teixeira e Elton Geraldo Tavares

Reunião: Ordinária nº CM-073/2023

Data: 21/11/2023

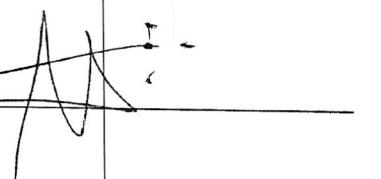
Quorum: Maioria simples para recebimento

Eduardo Print. Jr.

Nome do Parlamentar	Voto
Ademir Silva	S
Ana Paula Quintino	S
Anderson Eustáquio Rodrigues	S
Breno Jr.	S
Cézar Tarzan (suplente do Ver. Eduardo Print Jr.)	S
Diego Espino	S
Edsom Sousa	S
Flávio Marra	S
Hilton de Aguiar	S
Israel da Farmácia	Presid.
Josafá	S
José Wilson da Silva	S
Ney Burguer	S
Rodyson do Zé Milton	S
Roger Viegas	S
Wesley Jarbas	S
Zé Braz	S

Totais de Votação: SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0 TOTAL 16

Resultado da Votação



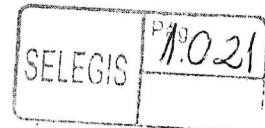
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Matéria : Recebimento da Denúncia de Infração
Político Administrativa nº 006/2023



Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-006/2023 - Praticada pelos Vereadores:

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior.

Autor: Srs. Eduardo Augusto Silva Teixeira e Elton Geraldo Tavares

Reunião: Ordinária nº CM-073/2023

Data: 21/11/2023

Quorum: Maioria simples para recebimento

Rodrigo Vasconcelos - Kaboja

Nome do Parlamentar	Voto
Ademir Silva	S
Ana Paula Quintino	S
Anderson Eustáquio Rodrigues	S
Breno Jr.	S
Cézar Tarzan (suplente do Ver. Eduardo Print Jr.)	S
Diego Espino	S
Edsom Sousa	S
Flávio Marra	S
Hilton de Aguiar	S
Israel da Farmácia	Presid.
Josafá	S
José Wilson da Silva	S
Ney Burguer	S
Rodyson do Zé Milton	S
Roger Viegas	S
Wesley Jarbas	S
Zé Braz	S

Totais de Votação:

SIM

16

NÃO

0

ABSTENÇÃO

0

TOTAL

16

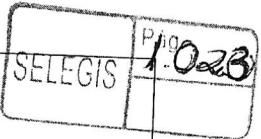
Resultado da Votação:



40

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



FICHA PARA NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL

COMISSÃO PROCESSANTE

Nomeada em: 21/11/2023

Comissão nomeada para apurar: Denúncia de Infração Política Administrativa nº CM-006/2023 - Praticada pelos Vereadores: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior.

Requerente: DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Vereador: Ney Burguer - Presidente
Vereador: Zé Braz - Relator
Vereador: Edsom Sousa - Membro

Prazo para entrega do Relatório: _____

Relatório entregue em ____ / ____ / ____

Observações: _____

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
PORTARIA N° CM-178, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Nomeia Comissão Processante para analisar Denúncia de Infração Político Administrativa que tem como denunciados os Vereadores Eduardo Print Jr. e Rodrigo Vasconcelos Kaboja da Câmara Municipal de Divinópolis.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Israel Mendonça, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Processante para analisar Denúncia de Infração Político Administrativa que tem como denunciados os Vereadores Eduardo Print Jr. e Rodrigo Vasconcelos Kaboja da Câmara Municipal de Divinópolis com os seguintes vereadores sorteados:

- I – Vereador Ney Burguer - Presidente;
- II – Vereador Zé Braz - Relator;
- III – Vereador Edsom Sousa – Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir do dia 21 de novembro de 2023.

Divinópolis, 29 de novembro de 2023

VEREADOR ISRAEL MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Publicado por:
Felipe Henrique de Assis Miguel
Código Identificador:27B8EF2D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/12/2023. Edição 3654

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPosta PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELOS VEREADORES EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO E RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

Aos 21 dias do mês de novembro de 2023, às 17h00min, reuniram-se em sessão reservada no Plenário Vereador Zózimo Ramos Couto os Vereadores sorteados na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, encarregados da condução dos trabalhos da Comissão Especial Processante designada para a instrução do procedimento de apuração de denúncia de suposta prática de infração político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, os Exmos. Vereadores Edsom Sousa, Ney Burguer e José Braz, acompanhados tecnicamente pela Procuradora Geral do Legislativo Municipal, Dra. Karoliny de Cássia Faria, dada a ausência do Procurador, Dr. Bruno Cunha Gontijo, designado pela Presidência da Câmara Municipal para assessoramento da Comissão Especial. A reunião foi convocada pelo Exmo. Vereador Edsom Sousa, enquanto *edil* mais idoso, na forma do art. 94, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Conferida a presença regimental, os trabalhos foram iniciados sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador Edsom Sousa, que após saudação aos presentes passou imediatamente às deliberações dessa reunião da Comissão Especial. Coube ao Vereador Presidente da Comissão Especial esclarecer aos presentes o objetivo da reunião informando que, na forma do art. 5º, II, do Decreto Lei nº 201/67, compete à Comissão Especial sorteada eleger, desde já, seu Presidente e seu Relator. Observados os votos conferidos, com dois votos foi escolhido o Exmo. Vereador Ney Burguer para a função de Presidente da Comissão Especial; também com dois foi escolhido o Exmo. Vereador José Braz para a função de Relator da Comissão Processante, cabendo ao Exmo. Vereador Edsom Sousa a função de membro da Comissão Processante. Nada mais havendo a reunião foi encerrada, cabendo a mim, Dra. Karoliny de Cássia Faria, Procuradora Geral do Legislativo a responsabilidade pela lavratura da presente ata, a qual após lida e aprovada deverá ser assinada por todos os presentes, promovida sua publicação no mural de avisos da Câmara Municipal de Divinópolis e disponibilizada para consulta nos autos do processo.

Divinópolis, 21 de novembro de 2023


 Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
www.divinopolis.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



Ney Burguer

Vereador Presidente da
Comissão Especial instaurada
para apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas



José Braz

Vereador Relator da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas



Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas



Karoliny de Cássia Faria

Procuradora Geral do Legislativo Municipal

Comissão Especial Processante. Ata reunião 21/11/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Divinópolis, 23 de novembro de 2023

Ofício CM – 001/2023 Comissão Processante/Procuradoria

Assunto: Notifica designação de reunião da Comissão Processante – DENUN 006/2023

Exmo. Sr. Vereador integrante da Comissão Especial encarregada da apuração da denúncia de possível cometimento de Infração político administrativa por parte dos Exmos. Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, é o presente para comunicar à V.Exa a designação pela Presidência da Comissão Especial de reunião a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 27/11/2023 às 15h00min na Sala de Reunião das Comissões, ocasião em que a Comissão Especial estabelecerá um cronograma das ações a serem desenvolvidas, fixando, sendo necessário, o calendário de atos do processo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.



Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial

ref. a Denúncia de Infração Político-administrativa nº 006/2023

**Exmo. Vereador Edsom Sousa
Exmo. Vereador José Braz**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELOS VEREADORES EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO E RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

Aos 27 dias do mês de novembro de 2023, às 15h00min, reuniram-se em sessão pública na Sala de Reunião das Comissões Parlamentares os Vereadores sorteados na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, encarregados da condução dos trabalhos da Comissão Especial Processante designada para a instrução do procedimento de apuração de denúncia de suposta prática de infração político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, os Exmos. Vereadores Ney Burguer e José Braz, acompanhados tecnicamente pelo Procurador do Legislativo Municipal, Dr. Roberto Franklin, dada a ausência do Procurador, Dr. Bruno Cunha Gontijo, designado pela Presidência da Câmara Municipal para assessoramento da Comissão Especial, ausente justificadamente por motivos de saúde o Exmo. Vereador Edsom Sousa. A reunião foi convocada pelo Exmo. Vereador Ney Burguer, Presidente da Comissão Especial. Conferida a presença regimental, os trabalhos foram iniciados sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador Ney Burguer, que após saudação aos presentes passou imediatamente às deliberações dessa reunião da Comissão Especial, esclarecendo aos presentes que, na forma do art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/67, compete à Comissão Especial promover a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, com indicação das provas que pretendem produzir e do respectivo rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), devendo a notificação estar instruída com cópia da denúncia e dos documentos que a acompanharam. Deliberou-se por unanimidade que as notificações serão realizadas de forma pessoal valendo-se do Serviço de Protocolo da Câmara Municipal de Divinópolis, não estando instruídas com a integralidade dos documentos que acompanharam a denúncia, haja vista o volume de documentos apresentados, a política de preservação adotada pela Câmara Municipal com a redução do consumo de documentos físicos e a digitalização dos processos, consignando-se na notificação o endereço eletrônico de acesso aos documentos no SAPL. Nada mais havendo a reunião foi encerrada, cabendo a mim, Dr. Roberto Franklin, Procurador do Legislativo, a responsabilidade pela lavratura da presente ata, a qual após lida e aprovada deverá ser assinada por todos os presentes, promovida sua publicação no mural de avisos da Câmara Municipal de Divinópolis e disponibilizada para



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

consulta nos autos do processo.

Divinópolis, 27 de novembro de 2023

Ney Burguer

Vereador Presidente da
Comissão Especial instaurada
para apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

José Braz

Vereador Relator da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão
Especial instaurada para
apuração da denúncia de
suposta prática de infrações
político-administrativas

Roberto Franklin de Sousa

Procurador do Legislativo Municipal

Comissão Especial Processante. Ata reunião 27/11/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 04 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 001/2023

Exmo. Sr. Eduardo Alexandre de Carvalho

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o **NOTIFICA** para, no prazo de 10 (dias) a contar do recebimento dessa notificação, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF
05400697607
DATA
05/12/2023
Acesse <http://serpro.gov.br/assinador-digital> para verificar a assinatura.



Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Ciente em/...../.....

Assinatura: _____

Horas:

Exmo. Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 04 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 001/2023

Exmo. Sr. Eduardo Alexandre de Carvalho

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o **NOTIFICA** para, no prazo de 10 (dias) a contar do recebimento dessa notificação, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF
05400697607 DATA
05/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Ciente em
06.12.2023
Horas:
09:32h

Assinatura:

Exmo. Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 04 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 001/2023

Exmo. Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o **NOTIFICA** para, no prazo de 10 (dias) a contar do recebimento dessa notificação, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF
05400697607 DATA
05/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assindador-digital>



Ney Burguer
Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Ciente em/...../
Horas:

Assinatura: _____

Exmo. Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 04 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 001/2023

Exmo. Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o NOTIFICA para, no prazo de 10 (dias) a contar do recebimento dessa notificação, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.



Ney Burguer
Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Ciente em/...../.....
Horas:

Assinatura: _____

Exmo. Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

dia 05/12/2023, às 17:30hs, não foi encontrado o
meuado Rodrig Kalkofe em sua residência. 

dia 06/12/23 em retorno a residência do vereador
Rodrigo Katoja às 09:30h o mesmo não foi
encontrado. ~~foto~~ fôto fôdânia

dia 06/12/23 em retorno a residência do vereador
Rodrigo Ribeiro às 15:15h o mesmo não foi
encontrado. ~~Verde - ARI~~



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Divinópolis, 06 de dezembro de 2023

Ofício CM – 002/2023 Comissão Processante/Procuradoria

Assunto: Notifica designação de reunião da Comissão Processante – DENUN 006/2023

Exmo. Sr. Vereador integrante da Comissão Especial encarregada da apuração da denúncia de possível cometimento de Infração político administrativa por parte dos Exmos. Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, é o presente para comunicar à V.Exa a designação pela Presidência da Comissão Especial de reunião a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 11/12/2023 às 15h00min na Sala de Reunião das Comissões, ocasião em que a Comissão Especial estabelecerá, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, o rito a ser observado na sequência dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

CPF
05400697607 DATA
06/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assessor-digital>


Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial referente a
Denúncia de Infração Político-administrativa nº 006/2023

**Exmo. Vereador Edsom Sousa
Exmo. Vereador José Braz**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 06 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 003/2023

Exmo. Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o **NOTIFICA** para, no prazo de 10 (dias) a contar da publicação desse ato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
 CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
 CPF
 05400697607
 DATA
 06/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>
Ney Burguer
 Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Exmo. Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
NOTIFICAÇÃO

Divinópolis, 06 de dezembro de 2023.

Denúncia de infração político-administrativa
Notificação Comissão Especial CM 003/2023

Exmo. Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

A Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa oferecida em desfavor de V.Exa., com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o **NOTIFICA** para, no prazo de 10 (dias) a contar da publicação desse ato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, apresentar a essa Comissão Especial sua defesa prévia escrita, acompanhada da indicação das provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A defesa deve ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal, estando endereçada ao Presidente da Comissão Especial encarregada do acompanhamento do processo de apuração da denúncia de infração político-administrativa.

A presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia que deu ensejo à instauração do processo, estando os documentos que a instruíram disponíveis para acesso no endereço: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legis-lativo> - devendo a pesquisa ser realizada pelo parâmetro **DENUN 6/2023**

Sem mais para o momento apresentamos nossos votos de estima e consideração.

NEY BURGUER

Vereador Presidente da Comissão Especial Processante

Exmo. Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

Publicado por:
Felipe Henrique de Assis Miguel
Código Identificador:2CA61C97

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 07/12/2023. Edição 3658

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

54

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPosta PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELOS VEREADORES EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO E RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2023, às 15h00min, reuniram-se em sessão pública na Sala de Reunião das Comissões Parlamentares os Vereadores sorteados na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, encarregados da condução dos trabalhos da Comissão Especial Processante designada para a instrução do procedimento de apuração de denúncia de suposta prática de infração político-administrativa pelos Vereadores Eduardo Alexandre de Carvalho e Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, os Exmos. Vereadores Ney Burguer, José Braz Dias e Edsom Sousa, acompanhados tecnicamente pela Procuradora Geral do Legislativo Municipal, Dra. Karoliny de Cássia Faria, dada a ausência do Procurador, Dr. Bruno Cunha Gontijo, designado pela Presidência da Câmara Municipal para assessoramento da Comissão Especial. A reunião foi convocada pelo Exmo. Vereador Ney Burguer, Presidente da Comissão Especial. Conferida a presença regimental, os trabalhos foram iniciados sob a presidência do Exmo. Sr. Vereador Ney Burguer, que após saudação aos presentes passou imediatamente às deliberações dessa reunião da Comissão Especial, esclarecendo aos presentes que, na forma do art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/67, foi promovida a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido ainda registrado o protocolo das respectivas defesas quando da realização dessa reunião. Deliberou-se por unanimidade que, não sobrevindo o recesso parlamentar, nova assentada dessa Comissão se daria no dia 22/12/2023, às 14h00min, independente de novo comunicado formal aos membros da Comissão Especial. Nada mais havendo a reunião foi encerrada, cabendo a mim, Dra. Karoliny de Cássia Faria, Procuradora Geral do Legislativo, a responsabilidade pela lavratura da presente ata, a qual após lida e aprovada deverá ser assinada por todos os presentes, promovida sua publicação no mural de avisos da Câmara Municipal de Divinópolis e disponibilizada para consulta nos autos do processo.

Divinópolis, 11 de dezembro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Ney Burguer

Vereador Presidente da Comissão Especial instaurada para apuração da denúncia de suposta prática de infrações político-administrativas

José Braz

Vereador Relator da Comissão Especial instaurada para apuração da denúncia de suposta prática de infrações político-administrativas

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão Especial instaurada para apuração da denúncia de suposta prática de infrações político-administrativas

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora Geral do Legislativo Municipal

Comissão Especial Processante. Ata reunião 11/12/2023.



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4537/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 17:50
Administrativo - OFEXT 36/2023

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos autos do processo "político-administrativo" em epígrafe, através de seus procuradores, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossas Senhorias, apresentar **DEFESA PREVIA** consubstanciada nos fatos e fundamentos que passa aduzir.

I- EPÍTOME DA DENÚNCIA:

Em apertada síntese, narra à denúncia que, segundo investigação perpetrada pelo Ministério Público, **existe** em Divinópolis um grupo de vereadores empenhados em alterar área de zoneamento em troca de propina, supostamente paga por empresários locais.

Ainda segundo a denúncia, as condutas criminosas atribuídas ao deficiente, na condição de vereador e Presidente da Câmara, era **pautar as votações e promulgar as leis**, hipoteticamente fraudulentas.

A suposta participação do deficiente, segundo narrativa dos denunciantes, se limita a três eventos, quais sejam: a) Projeto de Lei CM 048/2021, b) Projeto de Lei CM 064/2022 e c) Projeto de Lei CM 014/2023.

Noutro norte, impede sopesar que a ação penal que deu esteio a "denúncia" impugnada, teve origem em uma "notícia crime", lavrada e protocolizada junto ao Ministério Público pelo atual prefeito de Divinópolis, senhor Gleidson Azevedo, conhecido midiático.

Cumpre também esclarecer que o chefe do executivo, ao fazer a denúncia junto ao Ministério Público, nominou **diversos vereadores locais**, a míngua de qualquer prova, com o claro intuito de calar os representantes do povo democraticamente eleitos.

E, no que tange a 'Ação penal originária da operação "Gola Alva", até a presente data, a denúncia não foi sequer recebida, razão pela qual se mostra prematuro o pedido de cassação lavrado no presente feito.

E, por fim, há que se ressaltar que não há nos presentes autos nada além de meras suposições, perpetradas a mando do chefe do executivo, sem respaldo mínimo que possa lastrear



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS – MINAS GERAIS.

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos autos do processo "político-administrativo" em epígrafe, através de seus procuradores, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossas Senhorias, apresentar **DEFESA PREVIA** consubstanciada nos fatos e fundamentos que passa aduzir.

I- EPÍTOME DA DENÚNCIA:

Em apertada síntese, narra à denúncia que, segundo investigação perpetrada pelo Ministério Público, **existe** em Divinópolis um grupo de vereadores empenhados em alterar área de zoneamento em troca de propina, supostamente paga por empresários locais.

Ainda segundo a denúncia, as condutas criminosas atribuídas ao deficiente, na condição de vereador e Presidente da Câmara, era **pautar** as votações e **promulgar** as leis, hipoteticamente fraudulentas.

A suposta participação do deficiente, segundo narrativa dos denunciantes, se limita a três eventos, quais sejam: a) Projeto de Lei **CM 048/2021**, b) Projeto de Lei **CM 064/2022** e c) Projeto de Lei **CM 014/2023**.

Noutro norte, impede sopesar que a ação penal que deu esteio a "denúncia" impugnada, teve origem em uma "notícia crime", lavrada e protocolizada junto ao Ministério Público pelo atual prefeito de Divinópolis, senhor Gleidson Azevedo, conhecido midiático.

Cumpre também esclarecer que o chefe do executivo, ao fazer a denúncia junto ao Ministério Público, nominou **diversos vereadores locais**, a míngua de qualquer prova, com o claro intuito de calar os representantes do povo democraticamente eleitos.

E, no que tange a 'Ação penal originária da operação "Gola Alva", até a presente data, a denúncia não foi sequer recebida, razão pela qual se mostra prematuro o pedido de cassação lavrado no presente feito.

E, por fim, há que se ressaltar que não há nos presentes autos nada além de meras suposições, perpetradas a mando do chefe do executivo, sem respaldo mínimo que possa lastrear



as acusações lançadas na denúncia.

De fato, o processo em questão constitui apenas mero formalismo, com o exclusivo objetivo de disfarçar, em trajes de pedido de cassação, a perseguição política em desfavor do defensor, conforme restará demonstrado.

I – DA VERDADE DOS FATOS:

Alegam os denunciantes que com relação ao Projeto de Lei n.º CM 048/2021, de autoria do vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja; após aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi **vetada pelo Chefe do Executivo**, ocasião em que o veto foi pautado e derrubado, o que resultou na Lei Municipal n.º 8.827/21, sendo então promulgada pelo vereador Eduardo Alexandre de Carvalho.

Da mesma forma, no que tange ao Projeto de Lei n.º CM 064/2022, de autoria do denunciado Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, alegam os denunciantes, que após aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi **vetada pelo Chefe do Executivo**, ocasião em que o veto foi pautado e derrubado, resultando na Lei Municipal n.º 9.049/22, promulgada pelo vereador Eduardo Alexandre de Carvalho.

E por fim, no que tange ao Projeto de Lei n.º CM 014/2023, afirmam os denunciantes, que após aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi **vetada pelo Chefe do Executivo**, ocasião em que o veto foi pautado e derrubado por voto da maioria dos vereadores, o que resultou na Lei Municipal n.º 9.197/23, promulgada pelo vereador Eduardo Alexandre de Carvalho.

Neste caso, a conduta ilícita supostamente perpetrada pelo defensor seria, segundo a denúncia, "pautar projetos e promulgar as leis aprovadas pela Câmara".

Preliminarmente, convém esclarecer que, segundo o dicionário Aurélio, promulgar significa "tornar público", **determinar a publicação**.

Já pautar significa inserir na ordem do dia para submeter a votação, no caso dos autos, escolher uma data para que os vereadores, em conjunto, decidam, em nome do povo, se o veto do chefe do executivo será mantido ou não.

Ou seja, na verdade, todo projeto de lei é pautado e toda lei promulgada, não havendo aqui conduta atípica para beneficiar este ou aquele.

Ademais disso, a verdade é que, de acordo com o dispositivo legal, se uma lei aprovada pela Câmara Municipal não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, a **responsabilidade** recai sobre o Presidente da Câmara, devendo este realizar a promulgação. Ou seja, promulgar a lei não é uma liberalidade do presidente da Câmara, **é um dever funcional**.



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

Neta esteira, a não realização da promulgação implicaria em acusações de crime de responsabilidade.

Do mesmo modo, o ato de pautar um projeto também é de responsabilidade do "Presidente da Câmara", no prazo previsto no Regimento interno, e não há ilegalidade alguma, principalmente quando **não há antecipação da pauta**.

Conforme documentos acostados aos autos pelos próprios denunciantes, os projetos foram pautados no tempo e modo descritos em lei, ou seja, nenhum benefício foi deferido a empresários locais.

Noutro norte, no que se refere aos princípios que norteiam o funcionalismo público, ao contrário do que alegam os denunciantes, na vida política, além de legislar pelo povo e em favor do povo, Eduardo sempre se pautou pela ética e dedicação à vereança, honrando o compromisso assumido de ser um elo entre a população e o executivo.

Isso porque o próprio arcabouço legal prevê expressamente alguns deveres importantes dos vereadores em relação à prefeitura, como: fiscalizar as contas da prefeitura, para inibir a existência de obras superfaturadas e atrasadas; fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta (por exemplo, visitar órgãos municipais e fazer questionamentos por escrito ao prefeito, obrigado por lei a prestar esclarecimentos em até 30 dias); criar comissões parlamentares de inquérito; realizar o chamado controle externo das contas públicas, com ajuda do Tribunal de Contas do Estado ou do Município responsável.

E mesmo diante de tantas perseguições perpetradas por opositores e aspirantes à vereança (estes últimos incapazes de vencer o pleito contando a própria história); o defendente se manteve firme, exercendo seu múnus sem medo de represálias e, inevitavelmente, acumulando desafetos.

Já na condição de Presidente de câmara, como todos sabem, cabia-lhe apenas presidir a sessões, ou, seja, exercia atividades administrativas, vinculadas ao regimento interno, sem que lhe fossem conferidos poder de decisão unilateral (sem consultar seus pares), ou qualquer outro superpoder.

De igual modo, não é segredo que os parlamentares recebem em seus gabinetes, diariamente, pessoas do povo (de forma indistinta), que lhe fazem requerimentos diversos, diga-se de passagem, sempre em atenção a interesse próprio. (Por exemplo, quando a pessoa requer disponibilização de poste de iluminação pública e/ou calçamento na rua, o faz por interesse próprio, seja para transitar com veículo sem danificá-lo, seja para manter a higiene da calçada nos dias de chuva, ou, simplesmente, para valorizar o próprio imóvel, mas isso não impede que o pleito seja analisado).

Há sempre reivindicações regionais levadas à câmara diariamente, sempre para atender o interesse do reivindicante e/ou pessoas determinadas.



Quando estes pedidos chegam, se for o caso, o vereador faz um projeto de lei, amparado por sua assessoria jurídica e, após o protocolo e autuação, este é submetido à votação, observado o trâmite legal.

Ou seja, sem uma votação justa e imparcial que manifeste anuência da maioria dos pares, nenhum projeto se torna lei.

Neste ponto, não há dúvidas de que o devido processo legal é o princípio de vinculação à atuação do legislador, afastando a pseudo discricionariedade primária; garantindo assim que o projeto só será aprovado se revertido de constitucionalidade e legalidade.

Dessa forma, este ou aquele projeto só será convertido em lei se a maioria dos vereadores assim decidir, ou seja, não existe a possibilidade de se aprovar uma lei por vontade de um único vereador. Tal proposição é absurda!

E, no caso em testilha, o denunciado nunca recebeu ou exigiu vantagem para propor projetos de leis, pautar antecipadamente e/ou sancionar.

De igual modo, todas às vezes que contestante pautou votações, o fez no tempo e modo previstos em lei. Prova disso é que a denúncia não descreve com precisão qual é o prazo determinado para inclusão de um projeto de lei em pauta, tampouco descreve em que momento isso foi feito de forma inadequada.

E, no que tange a sancionar leis, tal conduta é um dever funcional vinculado, e não uma faculdade do Presidente da Câmara, sendo ainda um ato meramente burocrático, já que é o reflexo de uma decisão conjunta dos vereadores.

Assim, reafirma o denunciado que jamais praticou ou tolerou a prática de qualquer ato ilícito enquanto vereador.

II- DA UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS PARA FINS SOCIOPOLÍTICOS.

A função legislativa consiste, basicamente, em elaborar, analisar, propor alterações, discutir, votar, aprovar ou rejeitar leis de interesse da coletividade, propostas tanto pelos próprios vereadores quanto pelo chefe do Executivo Municipal, ou em casos muito excepcionais, de projetos oriundos da própria sociedade.

Desta feita, no exercício de suas atribuições legais, o defendente, certa feita, ousou denunciar o superfaturamento na compra de brinquedos pedagógicos para escolas públicas,



adquiridos pelo atual governo.

Desde então, o objetivo de vida dos denunciantes tem sido perpetrar meios para macular a honra do deficiente.

A estratégia política utilizada pelo Chefe do Executivo e os dois denunciantes (senhor Eduardo Augusto e senhor Elton), envolve manipulação da opinião pública através da mídia, visando (além do apoio coletivo) o prejuízo moral dos oponentes, na clara tentativa de eliminá-los da vida pública.

Nessa senda, a peça inicial apresenta-se repleta de acusações vagas, indefinidas, intangíveis, e de especulações genéricas, sem lastro em elementos probatórios mínimos. E, conforme se demonstrará, são imputações frívolas, que desafiam a lógica e o próprio direito.

Em termos simples, os denunciantes vêm utilizando a prática reiterada de ofertar denúncias em várias esferas, sempre como meio para alcançar um fim político-social, ou seja, um tipo assédio judicial que tem como objetivo calar o adversário ou minar a sua credibilidade perante a sociedade.

Do exposto deve ser reconhecida a utilização da presente denúncia como meio perpetrado por grupo ideológico para macular a honra do contestante, devendo, sob este prisma, ser recebida, analisada e processada a denúncia, para ao final, julgá-la improcedente a denúncia.

A) DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ZONEAMENTO URBANO.

A esse respeito, é incontrovertido que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é que a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo e/ou a determinada categoria de agentes, entidades e órgãos.

Por se tratar de uma exceção, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida, e as hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de transferir a iniciativa do processo legislativo (função típica do Parlamento e de seus membros) a agentes que não detém tal prerrogativa.

Neste sentido, a competência para legislar sobre zoneamento, código de obras e edificações/posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto aos Vereadores, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

Sendo assim, no que tange a matéria em apreço, tem-se que a iniciativa dos projetos de atribuição ou de modificação de zoneamento não é exclusiva do Poder Executivo, não constando entre as hipóteses de exclusividade dispostas no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município, por



essa razão os projetos podem ser apresentados por Vereadores, conforme destacamos:

Art. 48. [...] § 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - criação da Guarda Municipal; II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ouvido o sindicato representativo da categoria, que encaminhará parecer opinativo circunstanciado da proposição. (NR Emenda à LOM nº 029, de 19/02/2019) III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade na administração direta ou indireta, ouvido o sindicato representativo da categoria, que encaminhará parecer opinativo circunstanciado da proposição. (NR Emenda à LOM nº 029, de 19/02/2019) V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (NR -Emenda à LOM nº 014/09) VI - desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; VIII - concessão de auxílios e subvenções; IX - concessão de direito real de uso de bens municipais; X - concessão administrativa; XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Nota-se que a proposição de alterações em matéria de zoneamento, de maneira concorrente, ao Prefeito, não em caráter exclusivo – pois a competência privativa, como já exposto, abrange apenas as matérias indicadas no artigo 48, e também ao Poder Legislativo.

Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL No 3.266/2016 – MUNICÍPIO DE PARACATU - DECLARA COMO URBANA A ÁREA DE IMÓVEL RURAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LIMINAR DEFERIDA. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL No 3.266/2016 - MUNICÍPIO DE PARACATU - DECLARA COMO URBANA A ÁRE DE IMÓVEL RURAL - MATÉRIA RELATIVA A ZONEAMENTO, USO, E OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL MUNICIPAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIA DO INICIATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO A PRINCÍPIO – CAUTELAR INDEFERIDA. 1- As matérias de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no inciso III, do art. 66 da CE/89, não se incluindo entre elas matéria relativa a zoneamento, uso, e ocupação do solo urbano. 2- Matéria de interesse local municipal. Competência de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo. 3- Vício formal de iniciativa não verificado, a princípio. Cautelar indeferida. (**TJMG - Ação Direta Inconst: 10000170853287000 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 26/03/2018**)



Do exposto, quer os denunciantes gostem ou não, os vereadores de Divinópolis possuem competência para legislar sobre zoneamento urbano, isso é lei e a lei é para todos, não havendo ilegalidade nisto.

IV – DO TRAMITE DOS PROJETOS DE LEI

A denúncia que pesa contra o vereador Eduardo Alexandre, aqui contestante, se baseia na tese de que este, utilizando-se do cargo de vereador, em três oportunidades, **incluiu em pauta e promulgou** leis tidas como fraudulentas, em troca de propina.

A "notícia crime", apresentada pelo Chefe do poder executivo, demonstra que este, apesar do cargo que ocupa, não possui conhecimento, **ainda que mínimo**, no que tange a **competência e o trâmite** de um projeto lei municipal, posto que, tenta fazer crer que o simples cumprimento de um dever funcional (colocar em pauta e assinar a promulgação), é um ato de ilegalidade.

E, de igual modo, os subscritores da denúncia que ora se contesta, também não tiveram a honradez de lerem o regimento interno da Câmara Municipal, para assim pautarem suas alegações em termos claros e reais, evitando o manejo da maquina pública para fins partidários.

Nesta era, ainda que aqui se dirija a vereadores, pessoas que lidam costumeiramente com o trâmite legislativo, a defesa pede vénia, para contribuir com formação acadêmica dos acusados, oferecendo-lhe pequenas gotas de saber, conforme se passa a explanar.

Segundo o Art. 48 da Lei Orçamentária, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer** Vereador, comissão da Câmara, Prefeito e os cidadãos.

Sendo assim, após a elaboração do projeto de lei, o subscritor providencia o protocolo junto a Câmara, em setor próprio, para autuação.

Em se tratando de projetos de lei que versam sobre a atribuição ou a modificação de zoneamento, necessariamente os projetos são direcionados para a Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para emissão de parecer de natureza opinativa (Lei Municipal nº 2.418/88, art. 36, III).

Art. 36. Cabe a Comissão de Uso do Solo competir: [...] III - emitir parecer analítico sobre toda proposta de modificação das leis municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo; podendo rejeitar de plano qualquer pedido de alteração que não estejam acompanhados por fundamentação técnica, legal ou social



consistente; (NR Lei nº 7.258, de 28 de outubro de 2010);

Os projetos de lei são sempre levados a plenário e submetidos a duas discussões e votações. Após ser aprovada a redação final, na Câmara, o projeto vai ao Prefeito, que pode aprovar ou rejeitar.

Em caso de veto do chefe do executivo, o projeto retorna à câmara, e após pautado, os vereadores, **EM CONJUNTO**, e por maioria de votos, decidem pela manutenção ou cassação do voto.

Depois da decisão conjunta, cabe ao Presidente a conduta burocrática de tornar pública a decisão da maioria, sancionando a lei.

Então, são inverídicas as alegações de que Eduardo derrubava o voto, isso é descabido, chegando às raias da má-fé, visto que os denunciantes sabem, ou deveriam saber o trâmite para aprovação de lei, mas tentam, a todo custo, induzir os senhores a erro.

Ou seja, a conduta do contestante sempre foi pautada na legalidade e boa-fé, não havendo que se falar em ilegalidade na tramitação das leis.

Também não há na denúncia evidencia de facilitação ou concorrência para prática de crimes, devendo pois ser reconhecida a lisura na tramitação das leis, e, em consequência disso, ser julgada improcedente a denúncia,

V - DA INVIOABILITY DO VEREADOR EM SEUS VOTOS:

É função típica do vereador o processo legislativo que envolve projetos de lei, decreto legislativo, resolução, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de Codificação, além da votação de vetos, projetos de lei que envolvam o Orçamento Anual, a reforma ou alteração regimental e a fixação de subsídios dos agentes políticos, entre outros.

Da mesma forma, compete ao vereador fiscalizar os atos promovidos pela administração pública, seja ela direta ou indireta. Esta função em particular está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e suas ações administrativas.

Para que o vereador possa agir sem medo de represália, no exercício deste mister, o livre pensar e a imunidade pelo voto de forma subjetiva, é uma garantia constitucional garantida ao vereador.

Sendo assim, o defendente não pode ser denunciado ou punido por votar nesta, ou naquela lei, já que possui imunidade por seus votos (pesados e decididos em conformidade com o



interesse da coletividade).

Neste sentido, segundo o artigo 29, VIII, da Constituição Federal de 1988, a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, impede a penalização deste civil, criminal e administrativamente em razão de voto.

As Imunidades Parlamentares, como classifica o Prof. Julio Fabbrini Mirabete, se dividem em Imunidade Absoluta ou material e Imunidade Relativa ou processual.

A inviolabilidade material ou, imunidade absoluta, é uma proteção constitucional, ratione officii, estipulada em nossa Carta Fundamental de 88 em seu art. 29, VIII, expressis às palavras: "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

"No caso registrado na Constituição, busca-se preservar a independência do Poder Legislativo, ensejando aos seus representantes ampla liberdade para emitir opiniões, palavras e proferir votos". (Cernicchiaro, Luiz Vicente e Costa Jr., Paulo José da – Direito Penal na Constituição, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1995).

Impede ainda sopesar que as normas municipais também preveem a imunidade parlamentar, segundo inteligência da Lei Orgânica de Divinópolis, artigo 38, assim prevê:

Art. 38 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Também segundo o regimento interno da Câmara Municipal de Divinópolis, em seu artigo 39, que assim depõe:

Art. 39 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Neste sentido também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETO - NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO POR LEI SUPERVENIENTE - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO CABIMENTO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA CONFIRMADA- Conforme tem sido reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o particular não possui direito adquirido ao zoneamento urbano de sua propriedade, sendo possível sua alteração por meio de lei superveniente, tendo em vista a supremacia do interesse público. - A falta de



comprovação da existência de nulidades no processo legislativo que resultou na edição da Lei Municipal n.º 10.716/14, acarreta a improcedência do pedido inicial que visa o reconhecimento da ilegalidade de seus anexos. - A desapropriação indireta ocorre quando há aposseamento do bem pela Administração Pública, sem prévia observância do devido processo legal. - Nessa linha, in casu, como o enquadramento do imóvel da parte autora em Área Especial Interesse Social (AEIS-1) ocorreu por autorização legal, não há que se falar em desapropriação indireta. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.058456-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 01/08/2022).

Do exposto, resta evidente no caso que as expressões e palavras utilizadas pela parte ré apresentam nexo de causalidade com o desenvolvimento de seu múnus. E, neste diapasão, não há que se falar em qualquer excesso ou abuso cometido, gozando ele, portanto, da imunidade que resguarda a liberdade parlamentar e garante a inviolabilidade civil em razão de seus votos.

VI - DA VALIDADE DAS LEIS QUESTIONADAS:

Em que pese os denunciantes alegarem categoricamente que as leis são ilícitas, razão não lhes assiste!

Em análise detida da denúncia, tem-se que os denunciantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que houve infringência na tramitação do processo legislativo referente a: a) Projeto de Lei CM 048/2021, b) Projeto de Lei CM 064/2022 e c) Projeto de Lei CM 014/2023.

Como se sabe, a lei de zoneamento é um conjunto de regras definidoras das atividades que podem ser instaladas nos diferentes locais da cidade, como pontos permitidos para a construção de uma loja, açougue ou lanchonete. Também estabelece critérios para escolha de ruas e quarteirões onde ficarão residências, prédios industriais, praças e áreas verdes, sendo comum proposta neste sentido, sempre para beneficiar a coletividade de região específica onde se pretende a alteração.

De igual forma, não há ilegalidade na conduta do contribuinte que faz este requerimento junto ao legislador, devendo, portanto, ser averiguado apenas se houve promessa ou pedido de vantagens indevidas para tal fim.

Neste sentido, a denúncia não é clara no que tange a existência de eventuais irregularidades e/ou constitucionalidade na proposta e votação dos referidos projetos, a ponto de serem nominadas fraudulentas.

Outrossim, não vieram aos autos com a denúncia parecer técnico e/ou documentos



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

hábeis a demonstrar que as alterações de zoneamento aprovadas prejudicaram a coletividade de alguma forma.

E por fim, não há notícia de que foi manejado procedimento judicial para declarar a nulidade dos projetos CM 048/2021, CM 064/2022 e CM 014/2023, já convertidos em lei.

E, já que nenhum dos vícios do processo legislativo seria passível de convalidação, o fato de as leis permanecerem em vigor, significa que seu trâmite observou todos os ditames legais.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETO - NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO POR LEI SUPERVENIENTE - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO CABIMENTO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA CONFIRMADA - Conforme tem sido reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o particular não possui direito adquirido ao zoneamento urbano de sua propriedade, sendo possível sua alteração por meio de lei superveniente, tendo em vista a supremacia do interesse público. **A falta de comprovação da existência de nulidades no processo legislativo que resultou na edição da Lei Municipal nº 10.716/14, acarreta a improcedência do pedido inicial que visa o reconhecimento da ilegalidade de seus anexos.** - A desapropriação indireta ocorre quando há aposseamento do bem pela Administração Pública, sem prévia observância do devido processo legal. - Nessa linha, in casu, como o enquadramento do imóvel da parte autora em Área Especial Interesse Social (AEIS-1) ocorreu por autorização legal, não há que se falar em desapropriação indireta. - Recurso não provido. **(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.058456-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Gutierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 01/08/2022).**

Ora, se os denunciantes através de seus atos e argumentos reafirmam a validade das referidas leis, estas não podem ser taxadas como fraudulentas, e a função legislativa, desvinculada de recebimento de propina, mostra-se revestida de legalidade.

Desde modo, não tendo o denunciado exigido e/ou recebido propina, deve ser julgado improcedente a denúncia contestada, o que desde já se requer.

VII – DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA;

Segundo o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito,



responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos.

Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer tal princípio.

Em termos jurídicos, esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar a acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra).

Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

A respeito da questão posta, o Ex-Ministro Celso de Mello inicia seu voto relembrando que a presunção de inocência seria uma notável conquista histórica do povo na luta contra a opressão do Estado, sendo importante destacar trecho de seu voto:

"A consagração da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral". (BRASIL, 2016)

Considerar a cassação de mandato antes de ser exarada uma sentença penal condenatória, consubstancial a uma verdadeira antecipação de pena, desacompanhada do devido processo legal.

Neste sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, extrai-se que a presunção da inocência é garantida, principalmente, na instrução processual, assegurando-se efetivamente a ampla defesa e o contraditório e, especialmente, a possibilidade de revisão da sentença por instância superior.

Também conforme a Lei de Improbidade, n.º 8.429/1992, evidencia-se, com clareza em sua dicção, que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

Impende sopesar que, na esfera criminal, os fatos narrados na denúncia ainda se encontram em fase de investigação, etapa essa em que a denúncia não foi sequer aceita, mostra-se precipitado o presente pedido de cassação.

Até mesmo porque, é do conhecimento dos subscritores da peça inaugural que a existência de demandas não macula a imagem de defensor, pois apenas representa haver uma discordância entre o chefe do executivo e os vereadores desta cidade, no que tange a competência para alterar o zoneamento urbano, além, claro, do conhecido sentimento de vingança nutrido pelo prefeito com relação ao petionário.

A simples existência de ações em desfavor do defensor não constitui hipótese legal para dar início a um processo de cassação de mandato.

Com a devida vênia, houve precipitação por parte dos acusadores. Sabem eles, por serem advogados de escol, que a provisoriade das decisões judiciais não transitadas e principalmente a mera existência de ações não autorizam a que se estigmatize o petionário, colocando-lhe o sinete de culpado na esfera penal, de sucumbente no cível ou de administrador ímparo no âmbito administrativo.

Frisa-se, a mera existência de demandas não é indicativo de responsabilidade ou de culpa. Em nosso sistema, 'ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória.'(art. 5., LVII, da Constituição da Republica).

~~Detalhado na parte~~

~~me. Até~~

VIII - DO ÔNUS DA PROVA

Não há elementos nos autos capazes de indicar que o réu seja o autor dos crimes descritos. Deste modo, não existem elementos de prova adequados para afirmar que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia.

~~Detalhado na parte~~

~~detalhado~~

Conforme detalhadamente debatido, os denunciantes acusam o defensor de "pautar, votar e sancionar leis de alteração de zoneamento", mediante recebimento de propina, paga por empresários locais que, supostamente, se beneficiariam das leis.

~~Detalhado na parte~~

Contudo, apesar das frívolas alegações, não viram aos autos prova de que o defensor tenha solicitado ou recebido vantagens em devidas em razão de seu exercício funcional, não sendo coletorizado à denúncia:

- 1) Impugnação das leis tidas como ilegais;
- 2) Cópia de áudio ou diálogo mantidos entre o defensor e os demais investigados onde se verifique o pedido de pagamento de propina ou promessas de vantagens;



-
- 3) Documentos hábeis a demonstrar a suposta negociação de propina;
 - 4) Documentos que comprovem o pagamento e recebimento da suposta propina.
 - 5) Dentre outros;

Assim, não há caminho outro senão arquivar a referida denúncia por falta de fundamentação fática e documental.

Como se sabe, "cabe provar a quem tem interesse em afirmar.", donde caberia aos denunciantes o encargo de trazer aos autos provas cabais de suas inconsequentes alegações.

Em Direito não se pode conjecturar ou invocar suposições acerca de possibilidades, pois basta que haja uma dúvida razoável para se absolver um acusado, enquanto que para condená-lo, exigem-se provas seguras, concretas, cabais, incontestes, verossímeis e infalsificáveis.

Assim, os denunciantes não lograram êxito em produzir prova de suas alegações e provar é, no dizer de Julio Fabrini Mirabete:

"Producir um estado de certeza na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou a verdade ou a falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo." (Processo Penal, p. 247, Atlas, 1)

Por certo, a cassação de mandato não pode ter por base indícios de provas dúbios e contraditórios, mesmo porque os elementos embasadores da condenação devem impor a certeza sobre a materialidade e a autoria do fato delituoso, pois deve-se prestigiar o jus libertatis em detrimento do jus puniendi, inclusive em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Neste sentido, o ilustre doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho afirma:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida com um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva." (Código de Processo Penal Comentado, artigo 1º a artigo 393, 4ª edição, p. 637, Saraiva, 1999).

Também Heleno Cláudio Fragoso observa ser esse o mesmo princípio que vigora no Direito Norte Americano, incluindo-se entre as regras do due process of law que:

"Não se pode aplicar a pena sem que a prova exclua qualquer dúvida razoável (*any reasonable doubt*). Aqui não basta estabelecer sequer uma alta probabilidade, (*it is not*



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

sufficient to establish a probability even a strong one): é necessário que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaça a razão e dirija o raciocínio, sem qualquer possibilidade de dúvida (cf. Kennys, *Outlines of Criminal Law*, p. 480, 1958)" (*Jurisprudência Criminal*, v. I, p. nota 446, 4^a ed. Forense, 1982).

Deste modo, não se vislumbrando suficientemente demonstrado o dolo da agente, consubstanciado no deliberado intento de solicitar para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, resta inviável a pretendida cassação do mandato.

IX – DO PEDIDO DE CASSAÇÃO POR FALTA DE DECORRO PARLAMENTAR – DENÚNCIA GENÉRICA

Em alegações verborrágicas, alega os denunciantes que Eduardo teria faltado com o decorro parlamentar, infringindo diversos princípios constitucionais.

Também neste ponto a denúncia é genérica e não contém imputação específica, pois não deixa claro qual foi à conduta tipificada como "improbidade" e "falta de decoro parlamentar"; limitando-se enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a ambos os denunciados.

Neste sendo, é imperioso que a peça acusatória contenha de forma específica a imputação, ou seja, a exposição com rigor de detalhes dos fatos criminosos que tenham sido praticados, de forma a permitir ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

E, ao revés disso, tem-se que no exercício do mandato, o contestante sempre se pautou pelo respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

IX - DOS PEEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, por tudo quanto foi exposto, o DEFENDENTE aguarda que a denúncia oferecida contra si, venha a ser rejeitada por essa Egrégia Câmara Municipal, após manifestação nesse sentido, da Ilustrada Comissão Processante.

Caso assim não se verifique de pronto, como se impõe, será certamente julgada improcedente a denúncia após a instrução processual, razão pela qual, nesta oportunidade, a defesa, ad cautelam, arrola adiante as testemunhas que, nessa improvável hipótese, deverão ser ouvidas, protestando, ainda, pela produção das demais provas admissíveis em direito,



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

especialmente prova pericial, juntada de documentos, oitiva do acusado e as demais que eventualmente se façam necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2023.

Roseli Pereira Perpetua
Advogada

Michele Loiola de Souza
Advogada

Tales Emanuel de Souza
Estagiário



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

sufficient to establish a probability even a strong one): é necessário que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaça a razão e dirija o raciocínio, sem qualquer possibilidade de dúvida (cf. Kennys, Outlines of Criminal Law, p. 480, 1958)" (Jurisprudência Criminal, v. I, p. nota 446, 4^a ed. Forense, 1982).

Deste modo, não se vislumbrando suficientemente demonstrado o dolo da agente, consubstanciado no deliberado intento de solicitar para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, resta inviável a pretendida cassação do mandato.

IX – DO PEDIDO DE CASSAÇÃO POR FALTA DE DECORRO PARLAMENTAR – DENÚNCIA GENÉRICA

Em alegações verborrágicas, alega os denunciantes que Eduardo teria faltado com o decorro parlamentar, infringindo diversos princípios constitucionais.

Também neste ponto a denúncia é genérica e não contém imputação específica, pois não deixa claro qual foi a conduta tipificada como "improbidade" e "falta de decoro parlamentar"; limitando-se enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a ambos os denunciados.

Neste sendo, é imperioso que a peça acusatória contenha de forma específica a imputação, ou seja, a exposição com rigor de detalhes dos fatos criminosos que tenham sido praticados, de forma a permitir ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

E, ao revés disso, tem-se que no exercício do mandato, o contestante sempre se pautou pelo respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

IX - DOS PEEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, por tudo quanto foi exposto, o DEFENDENTE aguarda que a denúncia oferecida contra si, venha a ser rejeitada por essa Egrégia Câmara Municipal, após manifestação nesse sentido, da Ilustrada Comissão Processante.

Caso assim não se verifique de pronto, como se impõe, será certamente julgada improcedente a denúncia após a instrução processual, razão pela qual, nesta oportunidade, a defesa, ad cautelam, arrola adiante as testemunhas que, nessa improvável hipótese, deverão ser ouvidas, protestando, ainda, pela produção das demais provas admissíveis em direito,



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

especialmente prova pericial, juntada de documentos, oitiva do acusado e as demais que eventualmente se façam necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2023.

Roseli Pereira Perpetua
Advogada

Michele Loiola de Souza
Advogada

Tales Emanuel de Souza
Estagiário

Atenciosamente,
Michele Loiola de Souza
Advogada

Atenciosamente,
Tales Emanuel de Souza
Estagiário

Atenciosamente,
Roseli Pereira Perpetua
Advogada

Atenciosamente,
Michele Loiola de Souza
Advogada

Atenciosamente,
Tales Emanuel de Souza
Estagiário



LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

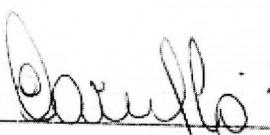
ROL DE TESTEMUNHAS

1. Nicácio Diegues Júnior, domiciliado na Rua Antônio Fagundes Silva, nº 100, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
2. Waldinei Alves Arantes, domiciliado na Rua Dorinha Gontijo, nº 281, Bairro Levindo Paula Pereira, em Divinópolis/MG;
3. **Walmir Alves Arantes**, domiciliado na Rua Inhapim, nº 1371, Bairro Orion, em Divinópolis/MG;
4. João Paulo Gomes, domiciliado na Rua Ibirité, nº 1570, Bairro Alvorada, em Divinópolis/MG;

PROCURAÇÃO

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, mais conhecido como "Eduardo Print Júnior", vereador, natural de Martinho Campos/MG, nascido em 10 de janeiro de 1981, filho de Maria José de Carvalho e Lili José de Carvalho, portador do RG nº 12166190 e inscrito no CPF sob o nº 054.016.636- 76, domiciliado na Rua Júlio Nogueira, nº 2.521, apto. 501, Residencial Faria Coelho, Bairro Bela Vista, em Divinópolis/MG; e, constitui e nomeia como seus procuradores Dra. MICHELE LOIOLA DE SOUZA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 99863, Dra. ROSELI PEREIRA PERPETUA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 113.368 e Dr. TALES EMANUEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na nº. 49374-E, todos com escritório Profissional na rua João Morato de Faria, nº. 172 – SL 904, Centro, em Divinópolis – Minas Gerais, onde recebem intimações, aos quais conferem poderes da cláusula "AD-JUDICIA" para o foro em geral, podendo representar os Outorgantes em qualquer juízo ou tribunal. Para tanto, poderá as Outorgadas em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, requerer judicial ou extra judicialmente o que for necessário, fazer depósito, levantamentos do principal, juros e correção monetária, interpor os recursos legais, desistir, transigir, dar e receber quitação, finalmente, substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do Outorgante (s) e, bem como desempenhar o que preciso for para o fiel desempenho da outorga e nela prosseguir até final decisão; especificamente para representação nos autos "Político- Administrativo" de cassação de mandato, interposto junto a Câmara Municipal de Divinópolis por Eduardo Augusto Silva Teixeira e Elton Geraldo Tavares.

Divinópolis, dezembro de 2023.


EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

II – SEGUE REQUERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS
DA CAUTELAR DA OPERAÇÃO “GOLA ALVA”,
FORMULADO PELO DENUNCIANTE EDUARDO
AUGUSTO.

INDEFERIDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE DIVINÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223

**EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA - TERCEIRO
INTERESSADO**, vem a presença de Vossa Excelência, requerer o compartilhamento/disponibilização de
todo as mídias e materiais obtidos na “Operação Gola Alva”, sobretudo o depoimento das testemunhas
que estão sob sigilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Divinópolis, 09/11/2023



Número do documento: 23110916050688100010105927435
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110916050688100010105927435>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA - 09/11/2023 16:05:07

Num. 10109849166 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5019274.32.2023.8.13.0223

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusados: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e outros

Manifestação em ação penal

MM. Juízo,

Preliminarmente, o Ministério Público esclarece que, não obstante já ter sido apresentada defesa preliminar por Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (ID10106037245), aguardará a resposta dos demais acusados – ou decurso do prazo – para manifestação sobre elas.

No que se refere ao requerimento de Eduardo Augusto Silva Teixeira (ID10109849166), advogado, verifica-se que ele pleiteia o *compartilhamento/disponibilização de todas as mídias e materiais obtidos na "Operação Gola Alva"*, sobretudo o depoimento das testemunhas que estão sob sigilo.

Sobre a pretensão, algumas considerações são necessárias.

De início, registra-se que o peticionante não demonstrou interesse jurídico no feito. Apesar de advogado, **ele não representa nenhum dos acusados ou investigados.**

A respeito da publicidade dos atos processuais, a Constituição da República preceitua, em seu art. 5º, *caput*, LX, que eles somente serão restritos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Com efeito, a tramitação de processos criminais em segredo de justiça é excepcional, devendo prevalecer, em regra, a cláusula da publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Por essa razão e por não haver mais necessidade - os requerimentos cautelares já foram devidamente apreciados - é que foi retirado o sigilo dos autos dessa ação penal (ID10088726699).

Lado outro, como consabido, a publicidade dos atos processuais não autoriza – nem se confunde – com o acesso irrestrito por terceiros a todo e qualquer conteúdo documentado nos processos.

Aliás, esse foi o entendimento sedimentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que já decidiu ser possível restringir o acesso amplo à integralidade dos documentos a quem não for parte (CNJ - Pedido de Providências nº 0005957-84.2015.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daldice Santana, 17^a sessão do Plenário Virtual, Julgamento: 12/08/2016)¹.

Critério ainda mais rigoroso é adotado com relação ao acesso a processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 121/2010. *In casu*, observa-se que as informações requeridas pelo petionante constam dos autos das cautelares conexas a essa ação penal, **sigilosas**.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de ofensa à prerrogativa profissional do advogado de ter acesso aos autos. Mesmo os advogados têm que demonstrar o interesse jurídico, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.

Isto posto, o Ministério Pùblico manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de Eduardo Augusto Silva Teixeira.

Divinópolis, 17 de novembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-nega-acesso-irrestrito-ao-conteudo-de-processos-por-usuarios-do-pje/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de Eduardo Augusto Teixeira, advogado, quanto ao compartilhamento e disponibilização das mídias e materiais obtidos na "Operação Gola Alva".

Todavia, verifico que as informações buscadas pelo requerente estão presentes na cautelar conexa ao presente processo e que encontram-se em **segredo de justiça**, devendo ficarem restritas apenas às partes.

Nos termos do inciso LX, do art. 5º, da CF, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", como é o caso dos autos.

Como bem mencionou o Ministério Público, embora a regra seja a publicidade dos atos processuais, descabe o amplo acesso dos documentos às pessoas que não fazem parte do processo.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado pelo CNJ.

Por fim, o advogado não demonstrou possuir nenhum interesse jurídico no feito, nem encontra-se assistindo a algum dos acusados ou investigados.

Assim, indefiro o pedido de ID 10115913214.

Intimem-se.



Número do documento: 23111716133750900010112391282

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111716133750900010112391282>

Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE - 17/11/2023 16:13:37

Num. 10116313263 - Pág. 1

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MAURO RIUJI YAMANE

Juiz de Direito



BRASIL



Número do documento: 23111716133750900010112391282

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111716133750900010112391282>

Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE - 17/11/2023 16:13:37

Num. 10116313263 - Pág. 2

ESTUDO SOBRE O Poder Legislativo na Câmara Municipal de São Paulo

Este estudo sobre o Poder Legislativo na Câmara Municipal de São Paulo tem como objetivo analisar e discutir os aspectos da atuação parlamentar no âmbito da legislação municipal. Através de uma abordagem empírica, busca compreender a realidade dos parlamentares, a dinâmica legislativa e as relações entre os poderes. O estudo é dividido em quatro partes principais: I - Descrição do Poder Legislativo; II - Análise das Atividades Parlamentares; III - Relações entre os Poderes; IV - Conclusão e Propostas. O resultado desse estudo é esperado contribuir para a melhoria da eficiência e transparência do processo legislativo municipal.



O estudo é resultado de uma pesquisa realizada entre os meses de junho e dezembro de 2023, envolvendo 100 parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo. Os dados foram coletados através de entrevistas individuais e análise de documentos oficiais. O resultado desse estudo é esperado contribuir para a melhoria da eficiência e transparência do processo legislativo municipal.

RITO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL

Este estudo sobre o Poder Legislativo na Câmara Municipal de São Paulo

aborda o rito legislativo, que é o conjunto de procedimentos e regras que regem a elaboração, discussão e votação de projetos de lei. O rito legislativo é um elemento fundamental para a eficiência e transparência do processo legislativo municipal. Ele é regulado por normas legais, como a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e deve ser observado rigorosamente para garantir a legitimidade e a eficácia das decisões tomadas.



O rito legislativo é matizado por fatores como o tipo de projeto, a natureza da iniciativa, a complexidade da matéria e as regras específicas de cada câmara municipal. Por exemplo, a tramitação de um projeto de lei ordinária é diferente da de um projeto de lei complementar ou de um projeto de decreto-lei. Além disso, a discussão e votação podem ser realizadas de forma presencial ou remota, dependendo das regras estabelecidas.

O estudo sobre o Poder Legislativo na Câmara Municipal de São Paulo

RITO DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG

É necessário esclarecer como se dá o processo legislativo, para deixar claro que a fato de ser o Paciente presidente da Casa Legislativa não influenciaria no resultado “promulgação da lei”, ficando, portanto, desnecessário o seu afastamento da “presidência”.

O projeto de lei é protocolado na Câmara Municipal, recebido e distribuído para as Comissões Parlamentares (como regra para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação e para a Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico).

Em se tratando de projetos de lei que versam sobre a atribuição ou a modificação de zoneamento, necessariamente os projetos são direcionados para a Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para emissão de parecer de natureza opinativa (Lei Municipal nº 2.418/88, art. 36, III).

Art. 36. À Comissão de Uso do Solo compete:

[...]

III - emitir parecer analítico sobre toda proposta de modificação das leis municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo; podendo rejeitar de plano qualquer pedido de alteração que não estejam acompanhados por fundamentação técnica, legal ou social consistente; (NR Lei nº 7.258, de 28 de outubro de 2010);

A Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo tem o prazo legal de 30 dias para a emissão do parecer sobre a proposta contida no projeto de lei de atribuição ou de alteração de zoneamento, sendo que findo esse prazo, a matéria pode ter sua discussão retomada na Câmara Municipal (Lei Municipal nº 2.418/88, art. 36, §§3º e 4º) independentemente do parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36. À Comissão de Uso do Solo compete:

[...]

§3º A Comissão de Uso do Solo, nos casos dos incisos III, VI e VI deste artigo, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seus pareceres, findo o qual será dado o devido encaminhamento ao

processo independente do parecer da Comissão. (NR Lei nº 7.893, de 04/12/2014)

§4º Em se tratando de Projetos de Lei apresentados pela Câmara Municipal, o descumprimento do prazo previsto desobriga a instrução do processo com o parecer da Comissão de Uso e do Solo. (AC Lei nº 7.893, de 04/12/2014)

(§3º) A iniciativa dos projetos de atribuição ou de modificação de

zoneamento não é exclusiva do Poder Executivo, não constando entre as hipóteses de exclusividade dispostas no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município, por essa razão **os projetos podem ser apresentados por Vereadores**.

Art. 48. [...]

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ouvido o sindicato representativo da categoria, que encaminhará parecer opinativo circunstanciado da proposição. (NR Emenda à LOM nº 029, de 19/02/2019)

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade na administração direta ou indireta, ouvido o sindicato representativo da categoria, que encaminhará parecer opinativo circunstanciado da proposição. (NR Emenda à LOM nº 029, de 19/02/2019)

V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (NR -Emenda à LOM nº 014/09)

VI - desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - concessão administrativa;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Retomado o curso da tramitação do processo legislativo na Câmara Municipal, são emitidos pelas Comissões Parlamentares os pareceres. Cada Comissão Parlamentar é formada por três Vereadores, sendo escolhido entre esses o relator, mediante indicação do Vereador que preside a Comissão (Regimento Interno, art. 133)

Art. 133. A distribuição de proposição para o relator será feita pelo Presidente da comissão até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma.

O projeto de lei com os respectivos pareceres são encaminhados pelas Comissões Parlamentares à Mesa Diretora para inclusão na pauta da ordem do dia.

Art. 131. O parecer sobre proposição, após apreciado pela comissão, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara.

[...]

Art. 170. Nenhuma proposição pode ser incluída na ordem do dia, para turno único ou para 1º turno, sem que os competentes pareceres tenham sido protocolados até as 18 (dezoito) horas do dia imediatamente anterior à reunião da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento.

A pauta da ordem do dia é elaborada pela Mesa Diretora da Câmara, por meio do seu Presidente, e DEVE estar disponível para acesso público até 24 horas antes da reunião de discussão e votação da matéria.

Art. 30. A pauta da ordem do dia será disponibilizada na rede local e no site oficial da Câmara Municipal 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, e não será interrompida, salvo para posse de Vereador Alteração feita pelo Art. 5º - Resolução nº 418, de 17 de dezembro de 2009.

O Presidente da Câmara Municipal vota apenas nas hipóteses de eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir *quorum* de 2/3 e em casos de desempate na votação do Plenário, de modo que nos **projetos de lei que versam sobre atribuição ou modificação de zoneamento o Presidente não possui direito a voto**.

Art. 74. [...]

Parágrafo único O Presidente votará nos casos de eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir quorum de 2/3 e de desempate quando ocorrer empate nas demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum” Alteração feita pelo Art. 4º. - Resolução nº 493, de 19 de dezembro de 2013.

Aprovado o projeto de lei apresentado, o texto é encaminhado ao Prefeito Municipal para os atos de sanção (expressa ou tácita) ou veto (político ou jurídico) (Lei Orgânica Municipal, art. 51, §§1º e 2º).

Art. 51. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Havendo veto do Prefeito Municipal, o texto do projeto de lei retorna à Câmara Municipal para fins de deliberação sobre as razões da contrariedade à matéria aprovada. Nesse caso a Câmara Municipal deve apreciar as razões do veto em 30 dias, deliberando por sua manutenção ou por sua rejeição, sendo que no caso de rejeição, o projeto

é novamente encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação. (Lei Orgânica Municipal, art. 51, §§4º e 5º)

Art. 51. [...]

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 21/2014)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado novamente ao Prefeito Municipal para a promulgação.

Nas hipóteses de rejeição do veto, hipótese em que o texto do projeto é novamente encaminhado ao Prefeito Municipal, e nas hipóteses de sanção tácita do projeto, o Prefeito Municipal tem o prazo de 48 horas para promulgação da matéria (Lei Orgânica Municipal, art. 51, §7º).

No caso descumprido esse prazo, o projeto de lei retorna à Câmara Municipal para que o Presidente da Câmara Municipal promova sua promulgação também no prazo de 48 horas, e na sua ausência esse encargo caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal. (Lei Orgânica Municipal, art. 51, §7º)

Art. 51. [...]

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Observa-se que a promulgação do projeto de lei pelo Presidente da Câmara Municipal não se trata de uma conduta discricionária ou facultativa, é um encargo que decorre da omissão do Prefeito em praticar ato de sua competência.

Destaco aqui mais uma vez Excelência, a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara não é um ato que ele possa discutir ou não, é um ato de determinação legal, ele tem que fazer, estando a pessoa do Requerente ou não no cargo, a lei é promulgada.

Essa incumbência do Presidente da Câmara Municipal consta ainda do art. 72, XXIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Art. 72. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

[...]

XXIX – promulgar:

- a) resoluções e decretos legislativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 176;**
- b) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 200;**
- c) lei ou disposição legal resultante de rejeição de voto, transcorrido o prazo previsto no §8º do art. 200;**

Art. 200. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

[...]

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

[...]

§ 8º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.¹

O descumprimento pelo Presidente da Câmara Municipal da obrigação de promulgação do projeto de lei devolvido ao Poder Legislativo após omissão do Prefeito Municipal em fazê-lo, pode acarretar em perda do mandato eletivo do Vereador por desatendimento aos deveres do mandato.

Esclarecidos os fatos da tramitação legislativa, passa-se ao combate da decisão cautelar.

¹ Todas as leis citadas acima, estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Divinópolis e no site oficial da Câmara Municipal de Divinópolis.

comun que se deve considerar na elaboração de um projeto de lei, e que deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre os interesses protegidos e os interesses que devem ser desrespeitados. O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a proteção dos direitos fundamentais é de competência da União, e que a competência para a regulamentação desses direitos é exercida pelo Congresso Nacional, que é o órgão legislativo mais elevado do Brasil. No entanto, é importante ressaltar que a Constituição Federal também estabelece que a competência para a regulamentação de direitos fundamentais é de competência privativa da União, o que significa que não pode ser delegada a estados ou municípios. Portanto, é fundamental que os parlamentares brasileiros estejam cientes desse princípio constitucional.

PARECER CÂMARA

O Poder Executivo federal tem competência para elaborar projetos de lei que regulamentem os direitos fundamentais, desde que esses direitos sejam compatíveis com a Constituição Federal. No entanto, é importante ressaltar que a competência para a regulamentação de direitos fundamentais é de competência privativa da União, o que significa que não pode ser delegada a estados ou municípios. Portanto, é fundamental que os parlamentares brasileiros estejam cientes desse princípio constitucional. O Poder Executivo federal tem competência para elaborar projetos de lei que regulamentem os direitos fundamentais, desde que esses direitos sejam compatíveis com a Constituição Federal. No entanto, é importante ressaltar que a competência para a regulamentação de direitos fundamentais é de competência privativa da União, o que significa que não pode ser delegada a estados ou municípios. Portanto, é fundamental que os parlamentares brasileiros estejam cientes desse princípio constitucional.

Em conclusão, é fundamental que os parlamentares brasileiros estejam cientes desse princípio constitucional, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 24 de outubro de 2023

OF. Nº CM-004/2023 - CT

Assunto: Resposta à solicitação de declaração

Serviço: SELEGIS/ PROGER

Em atendimento à solicitação de Gabriela Aparecida de Castro Dutra, procuradora do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho, temos a declarar o seguinte:

1) Não existem critérios pré-definidos quanto à escolha dos lugares ocupados pelos Vereadores em Plenário, também não existe qualquer dispositivo regimental tratando sobre o assunto.

No início da Legislatura os lugares são sorteados entre os Vereadores.

2) A decisão judicial determina:

“o imediato afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho, qualificado nos autos, da função de Presidente da Câmara (...) pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração (...).”

“Saliento que o afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho como presidente da Câmara Municipal não impede que continue exercendo as funções de vereador.”

3) Após o afastamento do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho da Presidência da Câmara os únicos lugares disponíveis ficavam na Mesa Diretora, o lugar do 2º Secretário, afastado do mandato, e o lugar do Vice-Presidente, que passou a ocupar a Presidência. Todos os lugares abaixo da Mesa Diretora estavam preenchidos pelos demais Vereadores.

4) Os atos de atribuição do Presidente estão previstos nos arts. 72 e 73 do Regimento Interno:

Art. 72. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e de sua Mesa Diretora, neste caso tendo direito a voto;

II - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

III - receber a correspondência destinada à Câmara Municipal;

IV - determinar a leitura da correspondência pelo Secretário;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

V - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

VI - organizar e fazer anunciar a ordem do dia;

VII - despachar a matéria do Expediente;

VIII - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;

IX - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

X - anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;

XI - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIV - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

XV - interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;

XVI - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, na ausência ou impedimento dos titulares, e de escrutinador, na votação secreta;

XVI - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, na ausência ou impedimento dos titulares;

XVII - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

XVIII - convocar Reunião Extraordinária e reunião da Câmara;

XIX - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal;

XX - designar os membros das comissões nos termos do art. 86;

XXI - constituir comissão de representação;

XXII - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 106;

XXIII - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às comissões;

XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;

XXV - dar posse aos Vereadores;

XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXVII - conceder licença a Vereador, nos termos do art. 49;

XXVIII - assinar as proposições de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

XXIX – promulgar:

a) resoluções e decretos legislativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 176;

b) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 200;

c) lei ou disposição legal resultante de rejeição de voto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 200;

XXX - encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;

XXXI - encaminhar aos órgãos ou entidades, referidos no art. 104, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, e se solicitado, das demais comissões;

XXXII - assinar toda correspondência oficial da Câmara Municipal, à exceção dos assuntos de interesse específico dos Vereadores, quando a correspondência poderá ser assinada pelos mesmos;

XXXIII - exercer o Governo do Município nos casos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do Município;

XXXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

XXXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXXVI - dirigir a polícia interna da Câmara.

Art. 73. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

II - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;

III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como faltar à consideração para com a Câmara Municipal, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Vereador;

VI - chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VII - não permitir a publicação de expressões que ofendam a imagem da Câmara, ou a honra ou dignidade de seus membros;

VIII - suspender a reunião, ou fazer retirar pessoas do auditório, se as circunstâncias o exigirem.

Não foi verificado o exercício, pelo senhor Eduardo Alexandre de Carvalho, de nenhuma das competências acima especificadas desde o recebimento da respectiva ordem judicial pela Câmara de Divinópolis.

Atenciosamente,

**Vander Lúcio Gomes Penha
Secretário Legislativo**

**Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral**

Ilma Sra.

Gabriela Aparecida de Castro Dutra

Rua Sergipe, nº 184 - Centro

NESTA

Assinantes

✓ **VANDER LUCIO GOMES PENHA**

Assinou em 24/10/2023 às 14:39:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.497.156-**

Eu, VANDER LUCIO GOMES PENHA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públícos.

✓ **Karoliny De Cassia Faria**

Assinou em 24/10/2023 às 14:41:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.314.616-**

Eu, Karoliny De Cassia Faria, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públícos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

90W 3LV VV1 XM5